

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito suplementar no valor de Cr\$ 140.300.000,00 (cento e quarenta milhões e trezentos mil cruzeiros), ao orçamento do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE, que obedecerá a seguinte Classificação Funcional-Programática:

Suplementa	Correntes
14.56 — Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual IAMSPE	
13.07.021.2.001 — Administração e Manutenção da Antarquia ...	18.284.513
13.75.428.2.001 — Assistência Médica e Hospitalar Própria ...	97.099.887
13.75.428.2.002 — Assistência Médica e Hospitalar por Terceiros ...	24.915.601
TOTAL ...	140.300.000

Artigo 2.º — O crédito suplementar de que trata o artigo anterior obedecerá a seguinte Classificação Econômica:

Suplementa	Subprograma	
3.1.1.1. — Pessoal Civil ...	13.07.021	13.75.428
3.1.2.1 — Gêneros Alimentícios ...	7.014.787	60.985.213
3.1.2.2 — Combustíveis e Lubrificantes ...	600.000	3.300.000
3.1.2.4 — Outros Materiais de Consumo ...	1.070.000	18.430.000
3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros ...	2.500.000	12.100.000
3.1.4.1 — Encargos Gerais ...	500.000	200.000
3.1.4.4 — Encargos e Despesas de Utilidade Pública ...	5.600.000	
3.1.5.0 — Despesas de Exercícios Anteriores ...		16.000.000
3.2.5.0 — Contribuições de Previdência Social ...	999.725	11.000.275
TOTAL ...	18.284.512	122.015.488

Artigo 3.º — O valor do presente crédito será coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação, nos termos do Inciso II, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de setembro de 1978

PAULO EGYDIO MARTINS

Murillo Macêdo, Secretário da Fazenda
Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo, aos 25 de setembro de 1978

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 12.321, DE 25 DE SETEMBRO DE 1978

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE e dá outras providências

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade de readequar os recursos do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE, visando o perfeito desempenho de suas funções,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito suplementar no valor de Cr\$ 6.900.000,00 (seis milhões e novecentos mil cruzeiros), ao orçamento vigente do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, que obedecerá à seguinte Classificação Funcional-Programática:

Suplementa	Capital
14.56 — Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual	
13.07.021.1.001 — Reforma e Ampliação do Hospital do Servidor Público	2.200.000
13.07.021.2.001 — Administração e Manutenção da Antarquia	223.165
13.75.428.2.001 — Assistência Médica e Hospitalar Própria	4.476.835
T O T A L	6.900.000

Reduz	Correntes
13.75.428.2.002 — Assistência Médica e Hospitalar por Terceiros	6.900.000

Artigo 2.º — O crédito suplementar de que trata o artigo anterior obedecerá à seguinte Classificação Econômica:

Suplementa		
4.1.1.5 — Construção de Edifícios Públicos	13.07.021	13.75.428
4.1.3.2 — Outros Equipamentos e Instalações	2.200.000	
4.1.4.0 — Material Permanente	223.165	2.276.835
T O T A L	2.423.165	4.476.835

Reduz		
3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros	13.75.428	6.900.000

Artigo 3.º — Os recursos para cobertura do presente crédito são provenientes do disposto no Decreto n.º 12.315, de 25 de setembro de 1978.

Artigo 4.º — Com base no disposto no Artigo 8.º § 2.º do Decreto n.º 11.007, de 27 de dezembro de 1977, alterado pelo Decreto n.º 11.111, de 23 de janeiro de 1978, fica ampliado em Cr\$ 6.900.000,00 (seis milhões e novecentos mil cruzeiros), no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE, o limite de empenhamento estabelecido pelo "caput" do artigo 8.º, do mencionado decreto.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de setembro de 1978

PAULO EGYDIO MARTINS

Murillo Macêdo, Secretário da Fazenda
Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo, aos 25 de setembro de 1978

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 12.322, DE 25 DE SETEMBRO DE 1978

Dispõe sobre alteração do orçamento do Departamento de Águas e Energia Elétrica, aprovado pelo Decreto n.º 11.047, de 30 de dezembro de 1977

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade de atender despesas com conclusão de Obras da Barragem no Ribeirão do Roque no município de Santa Cruz da Conceição,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica alterado o orçamento vigente do Departamento de Águas e Energia Elétrica, aprovado pelo Decreto n.º 11.047, observando-se na Classificação Econômica a seguinte discriminação:

15.56 — DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA

Suplementa

4.1.1.3 — Prosseguimento e Conclusão de Obras ... 200.000

Reduz

4.1.1.2 — Início de Obras ... 200.000

Artigo 2.º — A alteração de que trata o artigo anterior processar-se-á na Categoria de Programação 09.54.297.1.017 — Regularização de Cursos de Água Interior.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de setembro de 1978

PAULO EGYDIO MARTINS

Murillo Macêdo, Secretário da Fazenda
Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo, aos 25 de setembro de 1978.

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 12.323, DE 25 DE SETEMBRO DE 1978

Regulamenta o ensino religioso nas escolas de 1.º e 2.º graus e dá outras providências

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O ensino religioso, de matrícula facultativa, compete obrigatoriamente o currículo do ensino de 1.º e 2.º graus, devendo constar dos horários normais das escolas da rede estadual e ser ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno.

Artigo 2.º — As autoridades escolares deverão dar todo o apoio ao professor de religião, prestigiando-lhe a ação e auxiliando-o na disciplina e na formação moral do aluno.

Artigo 3.º — Cada credo ou confissão poderá credenciar uma autoridade eclesiástica, com a responsabilidade de programar as atividades curriculares, envolvendo planejamento, execução e avaliação do ensino religioso.

Parágrafo único — A autoridade religiosa credenciada poderá designar um Coordenador do Ensino Religioso para atuar junto às Delegacias de Ensino.

Artigo 4.º — As atividades curriculares do ensino religioso deverão integrar o Plano Escolar, sem, contudo, interferir no exercício do ensino regular.

Artigo 5.º — Compete exclusivamente à autoridade religiosa a fiscalização do ensino religioso, sem prejuízo da inspeção do Estado, no tocante à disciplina escolar.

Artigo 6.º — A Secretaria da Educação poderá estabelecer critérios para utilização de recursos materiais e humanos das escolas para outras atividades que não as do ensino, mas de caráter religioso.

Artigo 7.º — Os professores de ensino religioso serão registrados, indicados e dispensados pela autoridade religiosa credenciada.

§ 1.º — Exigir-se-á, para o exercício de função docente, formação ao nível do curso ao qual se destina.

§ 2.º — A ministração do ensino religioso, bem como sua fiscalização, será exercida sem ônus para o erário Público.

§ 3.º — Serão considerados títulos para fins de concursos, as atividades ligadas ao ensino religioso, devendo a Secretaria da Educação fixar os critérios de valorização quantitativa.

Artigo 8.º — Serão reservados, semanalmente, ao ensino religioso 60 (sessenta) minutos de horário escolar nas 4 (quatro) primeiras séries do ensino de primeiro grau e 50 (cinquenta) minutos às demais séries de qualquer nível.

Artigo 9.º — A formação de classes para o ensino religioso independe do número de alunos.

Parágrafo único — A critério do professor de religião, poderão ser reunidos na mesma classe alunos de séries diferentes, desde que haja compatibilização horária.

Artigo 10 — No ato da matrícula, o aluno, se for capaz, ou seu representante legal, declarará sua confissão religiosa e a opção pela frequência às aulas de ensino religioso.

Parágrafo único — Não será permitida a frequência a curso diverso da confissão declarada.

Artigo 11 — Ao professor da rede estadual de ensino é expressamente proibido fazer, dentro da escola, propaganda de qualquer confissão religiosa, no sentido de influenciar a mentalidade dos alunos para aceitação de credo que professam.

Artigo 12 — A bem da disciplina e da liberdade religiosa, não serão permitidos, na escola, propaganda e atos de caráter religioso, dentro do horário escolar, nem tolerados comentários desairosos a qualquer confissão religiosa.

Parágrafo único — Não serão considerados propaganda os avisos emanados das autoridades escolares sobre o horário das aulas de religião, bem como a distribuição, durante a aula de religião, de qualquer material religioso.

Artigo 13 — No início do ano letivo, o diretor da escola deverá fazer a devida publicidade relativa ao funcionamento das aulas de religião.

Artigo 14 — A Secretaria da Educação baixará os atos necessários à plena execução deste decreto.

Artigo 15 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n.º 44.479, de 3 de fevereiro de 1965.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de setembro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação

Publicado na Secretaria do Governo, aos 25 de setembro de 1978

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 11.773, DE 27 DE JUNHO DE 1978

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar nos termos do artigo 6.º, da Lei 1.491, de 13 de dezembro de 1977

Retificação do D.O. de 28-6-78

Artigo 1.º —

21 — Administração Geral do Estado

onde se lê: 21.02 — Encargos Gerais do Estado

leia-se: 21.03 — Subvenções a Entidades Diversas

DECRETO N.º 12.150, DE 24 DE AGOSTO DE 1978

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar nos termos do inciso II, do artigo 7.º, da Lei n.º 1.491, de 13 de dezembro de 1977

Retificação do D.O. de 25-8-78

Artigo 2.º —

19 — Secretaria do Interior

Suplementa:

19 01 — Secretaria do Interior

onde se lê: 3.2.2.0 — Subvenções Econômicas

leia-se: 3.2.2.2 — Empresas Estaduais